

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº:536/93

SÚMULA:Dispõe sobre o uso, ocupação e a conservação dos solos, da água e do meio ambiente nas áreas rurais do Município de CAPANEMA, PR.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica estabelecida uma faixa de domínio das estradas municipais com 12 metros de leito, livres de quaisquer obstáculos, sendo 6 metros de pista de rolamento, 1,5m de acostamento bilateral e o restante podendo ser utilizado pelo agricultor para cultivo de plantas baixas.

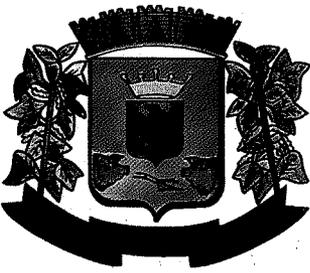
Parágrafo Único - O afastamento de obstáculos que tiverem que ocorrer por estarem prejudicando o trânsito, deverá ser efetuado pelo proprietário no prazo determinado através de notificação por escrito da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 dias.

Art. 2º - Todas as estradas municipais deverão ser adequadas e ou readequadas de acordo com normas técnicas estabelecidas pela necessidade das mesmas, ficando o proprietário obrigado a acatar e permitir a execução dos trabalhos propostos no Projeto Técnico, aprovado pela Comissão Municipal de Solos.

§ 1º - A execução das obras ficará a cargo da Prefeitura Municipal e equipe Técnica.

§ 2º - Cabe ao produtor requerer ao município indenização da produção danificada, pela média de produtividade desta, quando os serviços de adequação ou readequação das estradas adentrem em áreas cultivadas.

Art. 3º - Todas as propriedades rurais deverão estarem enquadradas no sistema de conservação de solos, devendo as águas pluviais serem retidas nas respectivas propriedades, não sendo permitido o escoamento destas águas nas propriedades vizinhas, salvo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

ção, cabendo neste caso recomendação da Comissão de Solos de medidas a serem adotadas a cada caso.

Art. 4º - As microbacias deverão estarem integradas com todas as estradas existentes, tanto municipais, estaduais como as particulares, com a construção de pescadores ou outra forma de desvio das águas do leito destas para serem captadas pelos murunduns das propriedades.

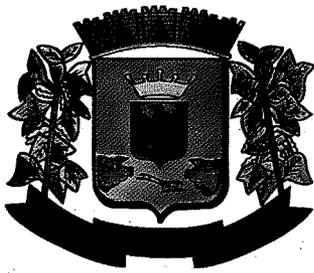
Art. 5º - Todo e qualquer produtor fica proibido de destruir o sistema de conservação de solos existente em sua propriedade e ou efetuar modificações do mesmo sem acompanhamento técnico, como rebaixar as cabeceiras dos murunduns ou qualquer outra parte dos mesmos para favorecer a passagem de água.

Parágrafo Único - Em caso de excepcional emergência, devido ao excesso de chuvas, poderá o agricultor efetuar o escoamento da água através de aberturas nas laterais dos murunduns.

Art. 6º - As áreas de pastagens ou outras áreas que vierem a prejudicar qualquer outra propriedade, rios, lagos ou estradas, deverão ser enquadradas na referida Lei.

Art. 7º - A penalidade para quem infringir a qualquer dos artigos anteriores fica estipulada em multas equivalentes a uma UFIR mensal ou outro índice que vier a substituí-la, por metro quadrado de solo destruído, por danos ambientais, recolhidos aos cofres públicos municipais, além de indenização ao prejudicado dos valores correspondentes aos danos causados às culturas instaladas e a recuperação do solo, conforme Laudo técnico emitido pela Comissão de Solos, cabíveis a todos os artigos acima, exceto ao artigo 2º, ao qual a multa será de trezentas UFIR (valor mês) por Kilômetro linear de estradas em cada margem.

Art. 8º - Fica proibido nas estradas municipais não pavimentadas o tráfego de tratores e caminhões em dias de chuvas, sendo que o desrespeito ao disposto neste artigo resultará na aplicação de multa equivalente a trinta e cinco UFIR (valor mensal) ou outro índice que vier a substituí-la, por Kilômetro Linear de estradas danificadas, salvo em casos excepcionais plenamente justificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - Quando o causador de danos às estradas por uso indevido em dias de chuva promover por sua conta a imediata recuperação das estradas e ou acidentes provocados por este fato deixarão de ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 8º.

Art. 10º - A cada reincidência ocorrida a qual quer um dos artigos desta Lei, implicará na aplicação em dobro das penalidades previstas, podendo em casos excepcionais e extremos ocorrer a interdição judicial da propriedade.

Art. 11º - As divisas devem ser preservadas, não sendo permitido o plantio de árvores ou gramas na linha que divide as propriedades, sem o consentimento de ambos os proprietários.

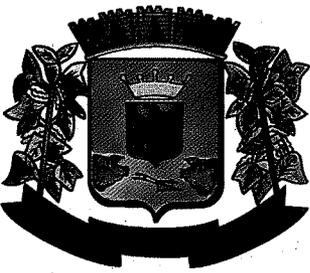
Art. 12º - Em caso de pastagens vizinhas às áreas cultivadas, os proprietários das mesmas devem impedir o avanço para as propriedades lindeiras, deixando um espaço de 1,0 (um) metro entre a linha de pastagem e a linha da divisa, livre de qualquer vegetação.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento deste artigo, o infrator pagará multa equivalente ao valor pago para efetuar a limpeza da área infestada ao proprietário da área prejudicada. Em caso de reincidência, o infrator pagará multa de trinta e cinco UFIR (valor mensal) ou outra unidade que a substitua.

Art. 13º - todo o produtor rural, proprietário ou arrendatário de áreas rurais no município, deverá seguir rigorosamente as normas vigentes com relação ao destino das embalagens de agrotóxicos, do controle de biocidas e da poluição.

Art. 14º - As empresas revendedoras de Agrotóxicos deverão ter obrigatoriamente um Engenheiro Agrônomo responsável, residente e domiciliado no Município, com a obrigatoriedade de prestar todos os serviços técnicos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, tais como: emissão de receituário agrônômico com a recomendação prévia aos agricultores, controle rígido do armazenamento dos produtos tóxicos, recomendação técnica com relação ao destino das embalagens.

Parágrafo Único - Em caso do não cumprimento deste artigo, o infrator será penalizado em seis salários mínimos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Vinte e quatro salários mínimos no terceiro mês, dobrando-se sucessivamente, podendo, a partir do terceiro mês haver cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de novembro de 1.993.


Armandio Guerra

Prefeito Municipal